# OS DESAFIOS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL, FOCANDO NOS DIREITOS E MECANISMOS JURÍDICOS QUE GARANTEM A INCLUSÃO

**JOSUÉ PEREIRA BATISTA**[1]

**RESUMO**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem apresentado crescimento expressivo em sua prevalência no Brasil, evidenciando a necessidade de maior atenção às políticas públicas voltadas à inclusão. A Lei nº 12.764/2012 reconhece o TEA como deficiência, assegurando o direito ao acesso à educação inclusiva, serviços de saúde, assistência social e benefícios previdenciários. No entanto, diversos obstáculos ainda comprometem a efetividade dessa legislação, como os altos custos para diagnóstico, as longas filas no sistema público e entraves burocráticos que dificultam o acesso aos serviços. Este estudo analisa a aplicação prática da lei, investigando se ela promove, de fato, a inclusão e a igualdade de oportunidades para pessoas com TEA. Também considera como os diferentes níveis do transtorno influenciam as intervenções necessárias. Conclui-se que é fundamental ampliar a conscientização da sociedade e aprimorar as políticas públicas, garantindo a plena proteção dos direitos das pessoas com TEA e promovendo uma inclusão mais efetiva e equitativa.

**Palavras-chave:** Transtorno do Espectro Autista; Inclusão; Direitos.

**ABSTRACT:**

Autism Spectrum Disorder (ASD) has shown significant growth in prevalence in Brazil, highlighting the need for greater attention to public policies aimed at inclusion. Law No. 12,764/2012 recognizes ASD as a disability, guaranteeing rights such as access to inclusive education, health services, social assistance, and social security benefits. However, several obstacles still compromise the effectiveness of this legislation, including high diagnostic costs, lengthy waiting times in the public health system, and bureaucratic hurdles that hinder access to services. This study analyzes the practical application of the law, investigating whether it effectively promotes inclusion and equal opportunities for people with ASD. It also considers how the different levels of the disorder influence the necessary interventions. It concludes that it is essential to increase societal awareness and improve public policies, ensuring full protection of the rights of people with ASD and promoting more effective and equitable inclusion.

**Keywords:** Autism Spectrum Disorder; Inclusion; Rights.

[1] Graduando do Curso de Bacharel em Direito da AFYA UNIGRANRIO, orientado pela professora Ms. Dra. Tatiane Duarte Dos Santos.

## 1. INTRODUÇÃO

O termo autismo vem do grego “autós”, que significa “de si mesmo”, foi criado em 1908 por Eugen Bleuler, inicialmente relacionado à esquizofrenia. Os primeiros estudos específicos sobre o autismo infantil foram realizados por Hans Asperger e Leo Kanner nas décadas de 1940 e 1980, respectivamente. Atualmente, observa-se um aumento expressivo no número de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que reforça a importância de políticas públicas voltadas à inclusão social e à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Dentre as legislações referentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) destaca-se a Lei nº 12.764/2012, que reconhece o TEA como uma deficiência e assegura direitos fundamentais em áreas essenciais, como saúde, educação, assistência social e inclusão no mercado de trabalho. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, muitas famílias ainda enfrentam obstáculos para ter acesso a esses direitos, seja pela falta de informação, pela ausência de políticas públicas eficazes ou pela ineficiência administrativa do Estado.

O objetivo deste trabalho é analisar se a Lei nº 12.764/2012 realmente promove a inclusão e a igualdade das pessoas com TEA, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Segundo a pesquisa de Tatiane Cristina Ribeiro, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), a prevalência média do TEA no Brasil varia entre 46,64 e 48,94 casos a cada 10 mil crianças, com aumento aproximado de 1% a cada década, o que demonstra a necessidade urgente de políticas públicas mais abrangentes e efetivas.

Apesar do avanço na conscientização social e do crescimento da visibilidade do tema nas redes midiáticas, muitas famílias ainda desconhecem os direitos assegurados às pessoas com TEA. Assim, esta pesquisa busca investigar, de forma aprofundada e detalhada, os direitos garantidos às pessoas com autismo, evidenciando tanto os aspectos positivos quanto os negativos da aplicação prática das leis existentes.

A análise é realizada com base em dados estatísticos, referenciais teóricos, documentos legais e experiências culturais que demonstram como o tema vem sendo tratado na sociedade brasileira. Além disso, aborda-se a evolução histórica das legislações voltadas às pessoas com deficiência, bem como a persistência de práticas discriminatórias, como o bullying, que ainda afetam significativamente a inclusão social dessas pessoas.

Por fim, o estudo propõe reflexões e sugestões sobre como aprimorar as políticas públicas e os mecanismos jurídicos voltados à efetiva proteção e inclusão das pessoas com TEA, de modo a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais e o fortalecimento de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

A presente pesquisa organiza-se em quatro seções. A primeira seção examina os aspectos gerais do TEA, abordando as características fundamentais e sua definição. Em seguida, são analisados o diagnóstico e a prevalência do transtorno no país, bem como as classificações clínicas utilizadas para orientar intervenções e políticas públicas. Posteriormente, discute-se os desafios enfrentados pelos familiares e cuidadores, demonstrando os impactos sociais e emocionais associados ao autismo. A seção seguinte analisa o ordenamento jurídico brasileiro, detalhando a efetividade da Lei nº 12.764/2012 e a proteção dos direitos fundamentais à saúde, educação e inclusão, além da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público. O estudo também apresenta as barreiras burocráticas e institucionais que dificultam a inclusão escolar, bem como os desafios enfrentados por escolas e professores. Na sequência, apresentam-se as políticas públicas e os mecanismos jurídicos de inclusão, acompanhados de experiências bem-sucedidas e da importância da conscientização social.

## 2. ASPECTOS GERAIS DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O autismo é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferentes formas de perceber e interagir com o mundo, configurando uma síndrome complexa que afeta três áreas essenciais do desenvolvimento humano: comunicação, socialização e comportamento. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam habilidades e desafios próprios, os quais podem acompanhá-las ao longo da vida e demandar suportes específicos. Segundo a American Psychiatric Association[2], o TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento marcado por déficits persistentes na comunicação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento.

O que torna essas pessoas especiais é justamente sua forma singular de pensar, sentir e agir, evidenciando que as diferenças não devem ser encaradas como limitações, mas como potencialidades capazes de transformar desafios em conquistas.

### 2.1 DIAGNÓSTICO E PREVALÊNCIA DO TEA NO BRASIL

O diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) é realizado por profissionais da saúde, como psicólogos, neurologistas e psiquiatras, com base nos critérios do DSM-5, manual

[2] AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION.DSM-5: *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

elaborado pela Associação Americana de Psiquiatria[3]. Esses critérios envolvem observações comportamentais e entrevistas com familiares e cuidadores. A confirmação oficial do diagnóstico deve ser feita por um médico, preferencialmente neurologista ou psiquiatra, mediante laudo clínico. Segundo o filósofo Michael McCreary, "o autismo não é um quebra-cabeça a ser resolvido; é um ser humano a ser compreendido"[4].

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Em 2001, o país aderiu à Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, reforçando o compromisso com a inclusão. Posteriormente, em 2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, por meio do Decreto nº 6.949/2009.

Em 2012, a Lei nº 12.764[5], conhecida como Lei Berenice Piana, reconheceu o autismo como deficiência e instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo acesso à saúde, educação e assistência social. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)[6] ampliou esses direitos, enquanto a Lei nº 13.977/2020[7], denominada Lei Romeo Mion, instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), fortalecendo a proteção legal dessa população.

O artigo 1º da Lei nº 12.764/2012 define a pessoa com TEA como aquela portadora de síndrome clínica caracterizada em graus variados, incluindo:

> I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por dificuldades na comunicação verbal e não verbal ausência de reciprocidade social ou falha em desenvolver relações adequadas ao nível de desenvolvimento;
> II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por estereotipias motoras ou verbais, adesão rígida a rotinas ou interesses restritos e fixos.
> § 1º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais[8].

---

[3] Ibdem.

[4] ACQUADESENVOLVER. *"O autismo não é um quebra cabeça a ser resolvido. É um ser humano a ser compreendido!"* Michael Mc Creary. [Postagem no Instagram]. 11 jun. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CtWQsfbuYXL. Acesso em: 11 nov. 2025.

[5] BRASIL. *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

[6] BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

[7] BRASIL. *Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020*. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

[8] BRASIL. *Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da

Essa legislação assegura direitos fundamentais às pessoas com TEA, como acesso à educação inclusiva, assistência social, saúde especializada e benefícios previdenciários. Entretanto, conforme observado por Leiliane Domingues da Silva[9], da Universidade Federal Fluminense, a falta de conhecimento sobre essa legislação, associada à burocracia, ainda dificulta o acesso pleno a esses direitos.

## 2.2 CLASSIFICAÇÕES DOS NÍVEIS E SUAS ESPECIFICIDADES

O autismo pode ser entendido como uma forma de ser gentil em um mundo em que a gentileza nem sempre é valorizada, amar incondicionalmente e desejar o melhor para o outro, mesmo que isso ocasionalmente gere desafios. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é classificado em três níveis, de acordo com a intensidade do suporte necessário, conforme o DSM-5[10] (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais).

O nível 1 (requer apoio) envolve dificuldades sutis na comunicação e nas interações sociais, que podem gerar prejuízos funcionais no cotidiano, como iniciar interações sociais e manter amizades[11].

O nível 2 (requer apoio substancial) apresenta limitações mais evidentes, como dificuldade em compreender emoções alheias e em responder de forma adequada às situações sociais, apresentando dificuldades em entender as emoções dos outros e em responder adequadamente. Sendo necessário um apoio substancial para lidar com mudanças e para funcionar de forma independente[12].

Já o nível 3 (requer apoio muito substancial) é caracterizado por comprometimentos graves na comunicação e interação social, além de comportamentos repetitivos e interesses restritos bastante marcantes. Essa classificação permite direcionar melhor as estratégias de intervenção e suporte individualizado para cada pessoa com TEA[13].

---

Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

[9] SILVA, Leiliane Domingues da., et al. *O TEA (transtorno do espectro autista) e seu crescimento na contemporaneidade brasileira*: um estudo bibliográfico. International Journal of Development Research. Vol. 11, Issue, 09, pp. 50255-50257, September, 2021. DOI: https://doi.org/10.37118/ijdr.22803.09.2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358736402_O_TEA_Transtorno_do_Espectro_Autista_e_seu_crescimento_na_contemporaneidade_brasileira_um_estudo_bibliografico. Acesso em: 13 nov. 2025.

[10] AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*: DSM-5-TR. Washington, DC: American Psychiatric Association, 2022. p. 56–57.

[11] Ibdem.

[12] Ibdem.

[13] Ibdem.

Dessa forma, símbolos como a peça de quebra-cabeça, a fita de conscientização, o símbolo da neurodiversidade e o crachá de girassol representam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e têm a função de identificação e conscientização em diversos ambientes.

O diagnóstico do TEA baseia-se na observação de sinais clínicos, como dificuldades de comunicação, interação social limitada e comportamentos repetitivos. Embora não haja cura, intervenções precoces, incluindo terapias comportamentais, ocupacionais e fonoaudiológicas, bem como suporte médico para comorbidades, são fundamentais para evolução dos pacientes. Pesquisas em neuroimagem e genética têm ampliado a compreensão das causas multifatoriais do transtorno conforme

É importante ressaltar que duas pessoas com autismo podem apresentar sintomas diferentes, mesmo com condições de saúde semelhantes. Além disso, um único sinal não define o uma pessoa com autismo, mas, sim através de um laudo médico alegando.

O psicólogo atua desde a identificação até o acompanhamento do tratamento, identificando áreas comprometidas e colaborando com outros profissionais. Terapeutas ocupacionais e de ABA promovem autonomia, independência e habilidades diárias, além de reduzir comportamentos problemáticos dos pacientes. Para isso, é necessária uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, enfermeiros e fisioterapeutas, que trabalham para melhorar comunicação, interação social, coordenação motora e autonomia, garantindo participação social. Em alguns casos, pode haver uso de medicação, sempre com acompanhamento psicoterapêutico.

Promover a autonomia é essencial para que pessoas com TEA desenvolvam habilidades de vida cotidiana, fortaleçam autoestima, independência e melhorem a qualidade de vida. Pais, cuidadores e educadores devem oferecer suporte, incentivar responsabilidades adequadas e manter rotinas previsíveis para segurança e organização.

## 2.3 DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS FAMILIARES E CUIDADORES

A família é a base da sociedade e possui um papel essencial na formação e no desenvolvimento humano, sendo o primeiro vínculo de socialização. Essa socialização primária ocorre no ambiente familiar, onde se constroem os valores, afetos e padrões de comportamento. Já a socialização secundária acontece, sobretudo, na escola, onde o indivíduo passa a interagir com outras pessoas, desenvolvendo habilidades sociais, emocionais e cognitivas. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, determina:

> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[14].

Assim, a família é reconhecida pela Constituição como núcleo de proteção e desenvolvimento integral da pessoa, possuindo papel central na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As famílias e cuidadores de pessoas com TEA enfrentam desafios cotidianos que vão muito além das questões clínicas. O convívio exige paciência, empatia, amor, preparo educacional e constante adaptação às necessidades específicas de cada indivíduo, que variam de acordo com o grau de comprometimento dentro do espectro.

Em muitos casos, é necessário lidar com comportamentos intensos e imprevisíveis, o que demanda estratégias especializadas de acolhimento, manejo e suporte emocional. Atividades como tarefas domésticas, aprendizado de habilidades financeiras e autocuidado são essenciais para o desenvolvimento da autonomia, contribuindo para uma rotina mais estável e saudável. O fortalecimento da independência, por meio de pequenas conquistas, promove autoconfiança, senso de responsabilidade e qualidade de vida.

Como afirmou a ativista Greta Thunberg[15]: “ser diferente é um superpoder”, expressão que resume o potencial transformador da neurodiversidade e a importância de valorizar as singularidades de cada indivíduo dentro do espectro autista.

Entretanto, a falta de informação qualificada, o preconceito social e as barreiras de acesso a serviços de saúde e educação inclusiva ainda são obstáculos significativos. Essas dificuldades podem gerar sobrecarga emocional e financeira, levando muitas famílias a vivenciarem estresse, ansiedade, depressão e isolamento social. A ausência de redes de apoio estruturadas e de políticas públicas eficazes agrava esse cenário, tornando urgente a ampliação de iniciativas de acolhimento, formação e inclusão.

---

[14] BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

[15] THUNBERG, Greta. *Quotes.* Disponível em: https://www.goodreads.com/quotes/1163632-be-different-be-a-superpower. Acesso em: 28 out. 2025.

## 3. DIREITO DAS PESSOAS COM TEA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS DIFICULDADES NA SUA EFETIVAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, assegurando direitos a todos os cidadãos brasileiros, e, no artigo 6º, garante direitos sociais, como saúde, educação e assistência. No entanto, esses direitos fundamentais ainda não são plenamente efetivados quando se observam as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) para garantir seus direitos jurídicos.

Como afirma Stephen Mark[16]: "na diversidade do autismo encontramos uma riqueza inexplorada de potencial humano. Cada mente é um tesouro a ser valorizado". Essa reflexão destaca a necessidade de uma sociedade mais empática e inclusiva, que reconheça o valor das diferenças como parte da pluralidade humana

A realidade, porém, revela uma contradição a norma constitucional e representa uma quebra do contrato social, conforme discutido pelos filósofos contratualistas John Locke, Rousseau e Thomas Hobbes, uma vez que a população não usufrui de seus direitos essenciais em sua totalidade. É imprescindível que medidas concretas e eficazes sejam adotadas para que esse quadro de exclusão não continue a perdurar.

Nesse contexto, Augusto Cury[17] aborda a complexidade do cérebro e a gestão da mente, enfatizando a importância de compreender a singularidade de cada indivíduo com TEA. O autor destaca que a inteligência emocional e o acolhimento das mentes complexas são essenciais para que pessoas com autismo possam desenvolver seu potencial, demonstrando que diferenças cognitivas não representam limitações, mas oportunidades de crescimento humano.

De acordo, com Weyne[18], traz em sua obra o contexto desse momento: A ideia de dignidade da pessoa humana – ao lado dos direitos humanos – só vai emergir e se consolidar no vocabulário jurídico mais tarde, como uma reação da comunidade internacional ao totalitarismo dos regimes nazifascista e às atrocidades por eles cometidas no contexto da Segunda Guerra Mundial.

---

[16] SHORE, Stephen Mark. *"Na diversidade do autismo encontramos uma riqueza inexplorada de potencial humano. Cada mente é um tesouro a ser valorizado."* 2020. Disponível em: https://www.goodreads.com/author/quotes/53174.Stephen_Shore. Acesso em: 29 out. 2025.

[17] CURY, Augusto (coord.). *Autismo:* Acolhendo Mentes Complexas: Textos para incluir pessoas com TEA. 1. ed. São Paulo: Jefte Livros, 2025. ISBN 9788567487144. Disponível em: https://www.livrariaflorence.com.br/livro-autismo-acolhendo-mentes-complexas-augusto-cury. Acesso em: 01 nov. 2025.

[18] WEYNE, Bruno Cunha. *O princípio da dignidade humana*: reflexões a partir da filosofia de Kant. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-8502182783. Disponível em: https://www.livrariaflorence.com.br/produto/livro-principio-da-dignidade-humana-o-reflexoes-a-partir-da-filosofia-de-kant-weyne-190269. Acesso em: 01 nov. 2025.

## 3.1 A LEI Nº 12.764/2012 E A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO

A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro. Ela reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, garantindo-lhe todos os direitos previstos na legislação nacional.

A lei estabelece diretrizes fundamentais para assegurar a inclusão e a proteção das pessoas com TEA conforme previsto no artigo 2 da 12.764/2012 que são: Reconhecimento legal: Pessoas com TEA são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais; Direito à prioridade: Estabelecimentos públicos e privados podem usar a fita quebra-cabeça como símbolo de identificação para garantir prioridade no atendimento; Diretrizes da Política Nacional: - Intersetorialidade entre saúde, educação e assistência social; - Participação da comunidade na formulação e fiscalização das políticas públicas; - Atenção integral à saúde, com diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos e nutrientes; - Estímulo à inserção no mercado de trabalho, respeitando as peculiaridades do TEA; - Capacitação de profissionais e orientação a familiares e cuidadores; - Combate ao preconceito e promoção da conscientização.

Apesar dos avanços da Lei nº 12.764/2012, ainda existem desafios na efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devido à insuficiência de serviços públicos, falta de profissionais capacitados e barreiras sociais. Muitos municípios não possuem centros especializados ou equipes multiprofissionais, e a conscientização da sociedade ainda é limitada.

Apesar dos avanços legais, estudos apontam que ainda há desafios na efetivação desses direitos, como a falta de estrutura nos serviços públicos, escassez de profissionais capacitados e barreiras sociais que dificultam a inclusão plena. Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que mostra que 68,3% dos municípios brasileiros não possuem qualquer tipo de CAP[19].

## 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: SAÚDE, EDUCAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL

Os direitos fundamentais são essenciais como meio de efetivação dos direitos previstos na Constituição Federal, assegurados a todos. Entre eles, destacam-se a saúde, a educação e a inclusão social, especialmente para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Como

[19] BRASIL. Ministério da Saúde. *Evolução da Rede de Atenção Psicossocial no Brasil (2012–2018)*: desafios na regionalização e cobertura dos serviços. Cadernos de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 263-275, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadsc/a/PF4KLc5whz88TjxCsBTMtFs/. Acesso em: 13 nov. 2025.

afirma Paddy Joe Moran[20]: “Nunca subestime o potencial de alguém só porque ele vê o mundo de uma maneira diferente.”

No Brasil, os direitos das pessoas com TEA são garantidos por diversas normas legais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, regulamentado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Isso garante que pessoas com TEA tenham acesso a serviços especializados, como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e centros específicos de autismo, mesmo possuindo planos de saúde privados. Além disso, a Resolução Normativa nº 465, de 2021, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), obriga os planos de saúde a fornecer todas as terapias prescritas pelo médico, sem recusar atendimento em razão do autismo.

A educação também é um direito fundamental, previsto nos artigos 6º, 205, 206, 208 e 227 da Constituição Federal, garantindo que todas as escolas, públicas ou privadas, estejam preparadas para receber alunos com TEA, oferecendo adaptações curriculares e acompanhamento especializado.

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhecendo o autismo como deficiência e garantindo acesso à saúde, diagnóstico precoce, terapias multidisciplinares e prioridade no atendimento, reforçada pela Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CipTEA). A Lei Brasileira de Inclusão, de 2015, complementa esses direitos, assegurando a matrícula em escolas regulares, adaptações curriculares, Atendimento Educacional Especializado (PEI) e ações de combate ao preconceito.

Posteriormente, a Lei nº 13.977, de 2020, conhecida como Lei Romeo Mion, alterou a Lei nº 12.764, estabelecendo a função da CipTEA e facilitando o acesso a direitos e serviços nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social. A lei também prevê isenção de tributos, como Imposto de Renda, IPI, ICMS e IPVA, além de benefícios adicionais, incluindo programas de transferência de renda e prioridade em passagens de avião, fortalecendo a inclusão e o suporte financeiro às pessoas com TEA.

[20] MORAN, Paddy Joe. *“Nunca subestime o potencial de alguém só porque ele vê o mundo de uma maneira diferente.”* Disponível em: https://www.goodreads.com/quotes/1133179-never-underestimate-the-potential-of-someone-just-because-they. Acesso em: 29 out. 2025.

### 3.3 ATUAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA GARANTIA DE DIREITOS

O Dia Mundial de Conscientização do Autismo, celebrado em 2 de abril, foi instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de promover a inclusão, o respeito e a compreensão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). O símbolo do autismo, representado pela peça de quebra-cabeça, reflete a diversidade e a singularidade de cada indivíduo.

O Poder Judiciário desempenha papel essencial na proteção dos direitos das pessoas com TEA, atuando em demandas individuais e coletivas que envolvam violações legais. Nesse contexto, o Judiciário pode determinar o fornecimento de tratamentos, terapias e medicamentos, assegurar o cumprimento de decisões administrativas e obrigar instituições a adotar medidas que garantam a dignidade e a proteção das pessoas com autismo. Para garantir a eficácia das normas, muitas vezes é necessário que essas decisões sejam proferidas de forma célere, considerando a urgência e a gravidade dos casos, podendo inclusive ser concedida tutela antecipada. Quando tais medidas não são aplicadas, há violação de princípios constitucionais, como o da eficácia das normas e o da dignidade da pessoa humana em sua totalidade, transformando a lei em mera utopia.

De forma complementar, o Ministério Público atua como defensor dos direitos fundamentais, podendo intervir sempre que houver violação dos direitos das pessoas com TEA. Entre suas atribuições, destacam-se propor ações civis públicas, fiscalizar o cumprimento da Lei nº 12.764/2012 e da Lei nº 13.146/2015, atuar como substituto processual em situações de vulnerabilidade e promover medidas projetivas, cobrando adaptações em instituições públicas e privadas.

## 4. DIFICULADES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS E INCLUSÃO ESCOLAR

Embora o autismo seja cada vez mais diagnosticado, muitas escolas ainda não estão preparadas para atender adequadamente alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Essa falta de preparo pode gerar situações de bullying, já que colegas e, em alguns casos, educadores não sabem como interagir com estudantes que apresentam diferenças comportamentais ou sociais, causando impactos emocionais significativos. Acerca da realidade da maioria das instituições de ensino regular, Takeda dispõe que:

> Em contrapartida, surge a concorrência de mercado entre as instituições da rede privada e a má gestão da Administração Pública, que investe de modo insuficiente nas instituições de ensino públicas, muito embora tenha dado o primeiro passo com a criação do programa de inclusão. De um lado, impera a ambição das instituições privadas ao visar que "seus" alunos se habilitem para cursos superiores renomados ou mesmo sejam inseridos em cargos notáveis dentro do mercado de trabalho, sobrevindo uma inversão de valores no meio educacional contemporâneo de modo a revelar intenso preconceito e discriminação velada com a diversidade. Por outro lado, as escolas públicas possuem notória dificuldade para proporcionar aprendizagem eficaz para o aluno de comportamento típico, quanto mais para aquele que exige intenso investimento no processo educacional inclusivo. Além disso, a aquisição de instrumentos ou profissionais facilitadores para a inclusão responde a burocracias e procedimentos muitas vezes morosos[21].

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) define em seu artigo 3 barreiras que dificultam a participação social das pessoas com deficiência, classificadas em: barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e informação, atitudinais e tecnológicas. Entre elas, as barreiras atitudinais como preconceito, discriminação, capacitismo e bullying são especialmente relevantes no contexto escolar, afetando diretamente a inclusão e o desenvolvimento dos alunos com TEA.

A inclusão social tem como objetivo superar o preconceito e a discriminação, valorizando a diversidade e promovendo a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam ter as mesmas oportunidades. Esse processo não beneficia apenas as pessoas com deficiência, mas transforma toda a sociedade, criando uma relação de troca em que cada indivíduo aprende, contribui e cresce junto com os demais. De acordo com Porto e Garatini[22] é: "Superar essas dificuldades requer conscientização da comunidade escolar, formação de professores, adaptações curriculares e políticas de inclusão que promovam igualdade de oportunidades, respeito à diversidade e efetiva participação social de todos os estudantes".

## 4.1 BARREIRAS BUROCRÁTICAS E INSTITUCIONAIS

As barreiras de acesso e permanência na escola demonstram que, apesar do arcabouço legal, a plena inclusão ainda depende de um compromisso ético e estrutural do Estado e da sociedade. É fundamental, portanto, que a legislação seja implementada com o rigor que a

[21] TAKEDA, Tatiana de Oliveira; FREITAS, Luciana de; BORELLI, Renato. *Autismo (Transtorno do Espectro Autista)* – Legislação e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2025. ISBN 978-8533965843. Disponível em: https://www.editorarideel.com.br/autismo-transtorno-do-espectro-autista-legislacao-e-jurisprudencia. Acesso em: 01 nov. 2025.

[22] PORTO, Ana Luiza Figueira; GARATINI, Mariana Cristina. *Da Exclusão à Inclusão*: o Conhecimento como Chave para a Mudança de Paradigma do Ensino da Pessoa com Deficiência. In: SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Org.). Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador (BA): JusPODIVM, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/127212. Acesso em: 01 nov. 2025.

temática exige, pois, como bem afirmou Nelson Mandela[23], ‘‘A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo”.

As pessoas com autismo enfrentam dificuldades no acesso a direitos básicos na sua totalidade, como a saúde, diagnóstico, tratamento e inclusão escolar, devido à falta de profissionais especializados e entraves administrativos. Além disso, fora do núcleo familiar, muitas vezes encontram barreiras sociais, pois a sociedade ainda carece de preparo e sensibilidade para lidar com as especificidades do TEA.

Assim, o reconhecimento jurídico do TEA como uma condição que carece de atenção e cuidados especiais é reflexo de uma mudança paradigmática na abordagem dos direitos das crianças com TEA no Brasil. Este avanço é essencial na qualidade de vida das pessoas com autismo, bem como das famílias, que, recorrentemente, são alvo de diversas discriminações por conta de determinados direitos considerados, por alguns, como privilégios. Entre os desafios enfrentados, por exemplo, estão as dificuldades para realizar matrículas escolares e a efetivação do direito a atendimentos preferenciais em filas. A respeito desta questão, Celso Mello se pronunciou:

> A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e jurisdicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes[24].

## 4.2 DESAFIOS ENFRENTADOS POR ESCOLAS, PROFESSORES E GESTORES

Alunos com autismo têm o direito de matricular-se em qualquer escola, contar com um acompanhante especializado custeado pela instituição e receber ensino individualizado por meio do Plano Educacional Individualizado (PEI), elaborado em conjunto com a família e profissionais. Negar essas adaptações ou a presença do acompanhante terapêutico comprometeria a inclusão e a dignidade do aluno, violando princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º da Constituição, bem como a legislação específica.

O artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 estabelece: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.”

---

[23] ONU BRASIL. *10 frases icônicas de Nelson Mandela*. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt/145888-10-frases-iconicas-de-nelson-mandela. Acesso em: 26 out. 2025.

[24] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. 19ª tiragem. São Paulo – SP. Malheiros, 2010. p. 10

A Lei nº 13.146/2015 prevê o PEI, que define metas e objetivos de ensino personalizados, considerando as habilidades e necessidades específicas de cada estudante. O PEI é elaborado em colaboração entre escola, família e terapeutas, garantindo adaptações curriculares, apoio pedagógico especializado e recursos necessários para a inclusão plena do aluno, sem custos adicionais às famílias.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)[25] em seu artigo 59 reforça: "O dever do Estado com educação especial será prestado preferencialmente na rede regular de ensino, com oferta de recursos de apoio, atendimento educacional especializado e acessibilidade"

## 4.3 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO

As políticas públicas são fundamentais para garantir a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando os direitos previstos na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, e em legislações específicas, como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Tais políticas promovem a igualdade de oportunidades por meio da capacitação de profissionais, adaptações escolares, oferta de terapias e criação de serviços especializados, contribuindo para a redução de barreiras institucionais e o fortalecimento da inclusão social e educacional.

Conforme o artigo 35 da Lei Brasileira de Inclusão, cabe ao poder público garantir condições de acesso e permanência da pessoa com deficiência no trabalho, assegurando sua autonomia e participação plena na sociedade.

A atuação articulada entre União, Estados e Municípios é essencial para que essas políticas sejam efetivas. Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde[26] ressalta que "a implementação de políticas públicas inclusivas é crucial para garantir direitos e melhorar a qualidade de vida de pessoas com transtornos do espectro autista." Segundo Serra:

> Promover a inclusão significa, sobretudo, uma mudança de postura e de olhar acerca da deficiência. Implica quebra de paradigmas, reformulação do nosso sistema de ensino para a conquista de uma educação de qualidade, na qual o acesso, o

[25] BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.
[26] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Transtorno do espectro autista*: políticas públicas e inclusão. Genebra: OMS, s.d. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders. Acesso em: 29 out. 2025.

> atendimento adequado e a permanência sejam garantidos a todos os alunos, independentemente de suas diferenças e necessidades[27].

## 5. MECANISMOS JURÍDICOS E BOAS PRÁTICAS DE INCLUSÃO

Um dos principais mecanismos jurídicos de inclusão é assegurar que todos sejam tratados com justiça e dignidade, conforme os direitos fundamentais da Constituição Federal (artigos 1º a 4º). Práticas educativas, como palestras e capacitações inclusivas, ajudam a conscientizar a sociedade sobre o autismo e outras deficiências, promovendo respeito, igualdade e combate à discriminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça esses direitos para crianças com deficiência: Art. 53: igualdade de condições para acesso e permanência na escola e respeito dos educadores; Art. 54: atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

Esses dispositivos, aliados a boas práticas educativas, são essenciais para garantir o acesso, a permanência e o pleno desenvolvimento de crianças com TEA.

### 5.1 EXPERIÊNCIAS EXITOSAS EM INCLUSÃO ESCOLAR

A inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma responsabilidade compartilhada entre as escolas, os educadores e a sociedade. O direito à educação está garantido pela Constituição Federal do Brasil (Art. 205-214), que assegura a igualdade de oportunidades para todos, incluindo crianças com autismo. A escola não pode negar matrícula a um aluno autista, e diversas legislações, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), reforçam esse direito.

Experiências exitosas de inclusão escolar têm mostrado que, com adaptações adequadas, é possível garantir uma educação de qualidade para alunos com TEA. Algumas práticas têm se destacado:

A adaptação cuticular em modificação de atividades pedagógicas de acordo com as necessidades do aluno é uma das estratégias fundamentais para garantir a inclusão e personalização do currículo para gerar melhores resultados com uso de metodologias como a Análise Comportamental Aplicada (ABA)

---

[27] SERRA, Dayse. *Inclusão e ambiente escolar*. In. Mônica Pereira Santos; Marcos Moreira. Inclusão em educação: culturas, políticas e práticas. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2008.

O uso de tecnologias como sistemas de comunicação alternativa (PECS, tablets com aplicativos específicos) tem sido uma ferramenta importante para facilitar a comunicação e o aprendizado e profissionais de apoio escolar para dar o suporte e melhor atenção No caso dos autistas, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) já previu a questão do "acompanhante especializado". O parágrafo único do artigo 3º dispõe que "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2, terá direito a acompanhante especializado".

Por fim a capacitação de docentes para a formação de educadores para lidar com alunos com TEA, por meio de cursos de sensibilização e práticas pedagógicas inclusivas, é essencial. Estudos indicam que quando os professores têm conhecimento sobre as particularidades do transtorno, a qualidade da inclusão escolar melhora significativamente[28].

Essas experiências mostram que a inclusão é um processo viável e que exige planejamento e capacitação contínuos.

A LBI também alterou a Lei no 7.853/1989 (Lei de Integração da Pessoa com Deficiência) para estabelecer, no artigo 8º, que:

> Art. 8º. Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (...) § 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço)[29].

## 5.2 A IMPORTÂCIA DA CONCIENTIZAÇÃO SOCIAL E DO APOIO ÀS FAMILIAS

A conscientização social é fundamental para promover uma sociedade mais justa e inclusiva. Quanto maior for o apoio às famílias, mais eficaz será o processo de inclusão das pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de desenvolvimento integral e participação ativa na comunidade.

Conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o poder público deve assegurar a plena participação das pessoas com deficiência

---

[28] KASSOUDJI, A. S. *Professional development for inclusive education*: Teacher training for autismspectrumdisorder. Journal of Special Education, 53(3), 182-190, 2019. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1290057.pdf. Acesso em: set. 2025.

[29] BRASIL. *Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989*. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, promovendo o protagonismo e a igualdade de oportunidades.

O artigo 43 desta lei determina que o poder público deve promover a participação das pessoas com deficiência em atividades artísticas, culturais, esportivas e recreativas, garantindo igualdade de oportunidades**,** treinamento adequado **e** acessibilidade nos locais de eventos**.** Por outro lado, o artigo 44, complementa que em teatros, cinemas, auditórios, estádios e locais de espetáculos devem ser reservados espaços e assentos acessíveis para pessoas com deficiência, de acordo com a capacidade do local.

O Transtorno do Espectro Autista, embora em crescente reconhecimento, ainda enfrenta barreiras de compreensão por parte da sociedade. A conscientização social sobre o TEA é crucial para a aceitação das diferenças e para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva. Entretanto, muitos familiares ainda relatam a falta de apoio adequado, o que pode gerar impactos negativos no desenvolvimento das crianças.

A atuação da família é essencial. O suporte emocional, o amor e a paciência constituem pilares do desenvolvimento de pessoas com TEA. É importante que as famílias recebam orientações sobre como lidar com os desafios cotidianos. Além disso, o apoio de redes comunitárias e grupos familiares é indispensável para a troca de experiências e a redução do isolamento[30].

Outro aspecto relevante é o papel da sociedade em geral. Uma educação mais inclusiva e a formação de redes de apoio interinstitucionais, envolvendo escola, saúde e assistência social, podem promover mudanças significativas na vida de pessoas com TEA e de suas famílias. A conscientização também deve ser reforçada no âmbito empresarial, de modo a ampliar as oportunidades de inserção no mercado de trabalho para adultos com autismo.

## 5.3 PROPOSTAS JURÍDICAS PARA O FORTALECIMENTO DA INCLUSÃO

Toda forma de inclusão significa que não somos mais separados, mas parte integrante de um todo da sociedade, com isso, o marco legal brasileiro tem avançado para garantir direitos e condições adequadas para a inclusão de pessoas com TEA. Algumas das principais legislações incluem: Lei 13.370/2016: Estabelece a redução da carga horária para servidores públicos com filhos autistas, sem prejuízo de remuneração, proporcionando mais tempo para o cuidado e

[30] GRAY, D. E. “Everybody just freezes. *Everybody is just embarrassed*”: felt and enacted stigma among parents of children with high-functioning autism. Sociology of Health & Illness, v. 28, n. 6, p. 977-999, 2006. Disponível em: https://rune.une.edu.au/server/api/core/bitstreams/29483431-e293-4d8b-b092-b89c3493e990/content. Acesso em: set. 2025.

acompanhamento das necessidades especiais dessas crianças; Lei 6.708/2014 (Rio de Janeiro): Obriga à reserva de vagas nas escolas públicas e privadas para crianças e adolescentes com TEA e cria programas de conscientização para a sociedade. A implementação dessa lei, embora ainda desafiadora, tem sido um passo importante para garantir o direito à educação inclusiva no estado do Rio de Janeiro; Isenção de Imposto de Renda e Benefícios Sociais: Pessoas com deficiência auditiva e outras deficiências têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria e pensões, uma medida importante para aliviar a carga financeira das famílias. Além disso, programas como o BPC (Benefício de Prestação Continuada) e o Bolsa Família são essenciais para apoiar as famílias de baixa renda com filhos autistas, proporcionando uma rede de proteção social.

Essas medidas jurídicas são cruciais para garantir a inclusão plena, mas é fundamental que o sistema legal continue evoluindo, abordando as novas necessidades que surgem conforme a sociedade se torna mais consciente das especificidades do TEA.

Um padrão demográfico observado consistentemente em estudos sobre o TEA é a diferença na prevalência entre os sexos. Os dados do IBGE confirmam essa tendência em nível nacional: Homens: A prevalência é de 1,5%. E Mulheres: A prevalência é de 0,9%.

Esses números refletem desigualdades sociais e evidenciam a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir inclusão, acesso a serviços de saúde, educação e apoio familiar, considerando a distribuição desigual do diagnóstico entre homens e mulheres, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que todos somos iguais perante a lei.

Embora os dados sobre a prevalência do TEA no Brasil mostrem uma crescente incidência, com estimativas indicando que cerca de 1,2% da população apresenta diagnóstico de autismo[31], ainda há muitos obstáculos a serem superados para garantir uma inclusão de qualidade. Em cidades como o Rio de Janeiro, dados apontam que 214.637 pessoas podem estar no espectro, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas e práticas sociais mais eficazes, capazes de assegurar o atendimento adequado às demandas específicas desse grupo. Nesse sentido, é pertinente lembrar que “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”[32].

---

[31] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo 2022*: Pessoas com deficiência e pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista – resultados preliminares da amostra. Brasília: IBGE, 2025. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43464-censo-2022-identifica-2-4-milhoes-de-pessoas-diagnosticadas-com-autismo-no-brasil. Acesso em: 14 nov. 2025.

[32] ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347732713_ARISTOTELES_ETICA_A_NICOMACO_Sao_Paulo_Martin_Claret_2015_Gabriel_Cassiotti. Aacesso em: 14 nov. 2025.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) envolve desafios significativos no que diz respeito à socialização e à comunicação, áreas que exigem compreensão e adaptação tanto no ambiente escolar quanto no social. A conscientização da sociedade é o primeiro passo para a construção de uma rede de apoio robusta, que permita às pessoas com TEA usufruírem plenamente de seus direitos. A educação inclusiva, quando bem planejada e executada, traz benefícios não só para os alunos autistas, mas para toda a comunidade escolar, promovendo uma cultura de respeito às diferenças.

Autonomia é um ponto central para a inclusão, pois permite que as pessoas com TEA desenvolvam habilidades essenciais para a vida cotidiana, como tomar decisões, resolver problemas e cuidar de si mesmas. Essa autonomia não apenas fortalece a autoestima, mas também promove o bem-estar emocional e cultiva um senso de independência. Esse processo depende de uma colaboração constante entre educadores, profissionais de saúde e familiares, que juntos criam um ambiente de apoio essencial para o desenvolvimento de habilidades e inclusão plena.

Em última instância, a verdadeira inclusão só será alcançada quando houver uma atuação coletiva, que envolva o poder público, escolas, famílias e a sociedade em geral. Cada indivíduo possui necessidades únicas, e é essencial que a sociedade como um todo reconheça essas diferenças, criando condições adequadas para que todos tenham acesso a uma vida digna e plena.

Portanto, a inclusão de pessoas com autismo não é uma responsabilidade apenas do governo ou das instituições educacionais, mas de toda a sociedade. Para que isso se torne realidade, é necessário um compromisso coletivo, no qual cada membro da sociedade, no âmbito familiar, escolar e social, desempenhe seu papel na construção de um ambiente inclusivo e acolhedor. O caminho para uma verdadeira inclusão está no respeito às diferenças e na promoção da equidade, permitindo que todos tenham as mesmas oportunidades de participar, crescer e se desenvolver plenamente.

**REFÊRENCIAS**

ACQUADESENVOLVER. **“O autismo não é um quebra cabeça a ser resolvido. É um ser humano a ser compreendido!”** Michael Mc Creary. [Postagem no Instagram]. 11 jun. 2023. Disponível em: https://www.instagram.com/p/CtWQsfbuYXL. Acesso em: 11 nov. 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-5: **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347732713_ARISTOTELES_ETICA_A_NICOMACO_Sao_Paulo_Martin_Claret_2015_Gabriel_Cassiotti. Aacesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 01 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Evolução da Rede de Atenção Psicossocial no Brasil (2012–2018)**: desafios na regionalização e cobertura dos serviços. Cadernos de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 263-275, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cadsc/a/PF4KLc5whz88TjxCsBTMtFs/. Acesso em: 13 nov. 2025.

CURY, Augusto (coord.). **Autismo**: Acolhendo Mentes Complexas: Textos para incluir pessoas com TEA. 1. ed. São Paulo: Jefte Livros, 2025. ISBN 9788567487144. Disponível em: https://www.livrariaflorence.com.br/livro-autismo-acolhendo-mentes-complexas-augusto-cury. Acesso em: 01 nov. 2025.

GRAY, D. E. "Everybody just freezes. **Everybody is just embarrassed**": felt and enacted stigma among parents of children with high-functioning autism. Sociology of Health & Illness, v. 28, n. 6, p. 977-999, 2006. Disponível em: https://rune.une.edu.au/server/api/core/bitstreams/29483431-e293-4d8b-b092-b89c3493e990/content. Acesso em: set. 2025.

KASSOUDJI, A. S. **Professional development for inclusive education**: Teacher training for autisms pectrum disorder. Journal of Special Education, 53(3), 182-190, 2019. Disponível em: https://files.eric.ed.gov/fulltext/EJ1290057.pdf. Acesso em: set. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. 19ª tiragem. São Paulo – SP. Malheiros, 2010. p. 10

MINISTÉRIO DA SAÚDE (BR). **Cadastro Nacional de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e serviços especializados**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br. Acesso em: 01 nov. 2025

MORAN, Paddy Joe. **"Nunca subestime o potencial de alguém só porque ele vê o mundo de uma maneira diferente."** Disponível em: https://www.goodreads.com/quotes/1133179-never-underestimate-the-potential-of-someone-just-because-they. Acesso em: 29 out. 2025.

ONU BRASIL. **10 frases icônicas de Nelson Mandela**. 2021. Disponível em: https://brasil.un.org/pt/145888-10-frases-iconicas-de-nelson-mandela. Acesso em: 26 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Transtorno do espectro autista**: políticas públicas e inclusão. Genebra: OMS, s.d. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders. Acesso em: 29 out. 2025.

PORTO, Ana Luiza Figueira; GARATINI, Mariana Cristina. **Da Exclusão à Inclusão**: o Conhecimento como Chave para a Mudança de Paradigma do Ensino da Pessoa com Deficiência. In: SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Org.). Temas Relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento

jurídico brasileiro. Salvador (BA): JusPODIVM, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/127212. Acesso em: 01 nov. 2025.

SERRA, Dayse. **Inclusão e ambiente escolar**. In. Mônica Pereira Santos; Marcos Moreira. Inclusão em educação: culturas, políticas e práticas. 2º ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SHORE, Stephen Mark. **"Na diversidade do autismo encontramos uma riqueza inexplorada de potencial humano. Cada mente é um tesouro a ser valorizado."** 2020. Disponível em: https://www.goodreads.com/author/quotes/53174.Stephen_Shore. Acesso em: 29 out. 2025.

SILVA, Leiliane Domingues da., et al. O TEA (transtorno do espectro autista) e seu crescimento na contemporaneidade brasileira: um estudo bibliográfico. International Journal of Development Research. Vol. 11, Issue, 09, pp. 50255-50257, September, 2021. DOI: https://doi.org/10.37118/ijdr.22803.09.2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358736402_O_TEA_Transtorno_do_Espectro_Autista_e_seu_crescimento_na_contemporaneidade_brasileira_um_estudo_bibliografico. Acesso em: 13 nov. 2025.

SILVA, Maria; MARTINS, João. Desafios na inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. **Revista Brasileira de Saúde e Inclusão**, v. 12, n. 3, p. 45-58, 2024.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira; FREITAS, Luciana de; BORELLI, Renato. **Autismo (Transtorno do Espectro Autista)** – Legislação e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2025. ISBN 978-8533965843. Disponível em: https://www.editorarideel.com.br/autismo-transtorno-do-espectro-autista-legislacao-e-jurisprudencia. Acesso em: 01 nov. 2025.

THUNBERG, Greta. **Quotes.** Disponível em: https://www.goodreads.com/quotes/1163632-be-different-be-a-superpower. Acesso em: 28 out. 2025.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-8502182783. Disponível em: https://www.livrariaflorence.com.br/produto/livro-principio-da-dignidade-humana-o-reflexoes-a-partir-da-filosofia-de-kant-weyne-190269. Acesso em: 01 nov. 2025.